



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Ação Civil Pública Cível 0100456-45.2022.5.01.0062

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/05/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

#### Partes:

**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO:** DANIELA SANTOS BRAZ DE JESUS **ADVOGADO:** HENRIQUE FIGUEIREDO DE LIMA **ADVOGADO:** FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY **ADVOGADO:** BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS **ADVOGADO:** RAFAELA MATRICIANO DE LIMA REIS **RECLAMADO:** -  
---- **ADVOGADO:** GENILZA DOMINGOS DOS SANTOS **ADVOGADO:** QUELE ROMANE DANTAS DA SILVA OLIVEIRA **PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJETERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ACPCiv 0100456-45.2022.5.01.0062

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO

RECLAMADO: ----

SENTENÇA



## RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO propôs ação civil pública em face de -----, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial.

Com base no artigo 6º do ATO Nº 11/GCGJT, DE 23 DE ABRIL DE 2020, foi adotado o rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC, conforme decisão de Id 4a09a23.

Foi indeferida a tutela de urgência requerida.

A ré protocolou contestação sem documentos sob o Id 475d934 sem sigilo, da qual teve vista a parte autora.

O sindicato-autor manifestou-se quanto à defesa na petição de ID fe837d6.

Sem mais provas pelas partes, encerrou-se a instrução nos termos da ata de audiência de ID 9293766.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, elaborado pela Procuradora do Trabalho Dra. Samira Torres Shaat, no ID 6a393d0.

Razões finais pelas partes sob IDs 0a3625b e dbcae78.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decide-se.

## FUNDAMENTAÇÃO

### INÉPCIA DA INICIAL

Em razão do disposto no art. 840, § 1º, CLT, o instituto da inépcia é mitigado no Processo do Trabalho, em razão da diferença entre os requisitos da petição inicial do Processo Civil (art. 319 do CPC).

Analisando-se a inicial, verifica-se que a arguição de inépcia da petição inicial não prospera, já que ela atende aos requisitos legais, postulando a condenação em obrigação de pagar pelos repouso suprimidos dos substituídos, de forma genérica, nos termos previstos no art. 3º da Lei 7347/85.

Além disso, a petição inicial possibilita que a demandada exerça o seu direito de ampla defesa, pois as pretensões foram deduzidas de forma clara e fundamentada. Por conseguinte, possibilitam ao juízo a apreciação da pretensão nos seus exatos limites.

O fato de não ter sido juntado o rol de substituídos ou delimitado o valor devido a cada um deles não impede a análise das circunstâncias narradas na inicial quanto à supressão do repouso semanal pelos domingos laborados, conforme a escala praticada pela parte ré.

Desse modo, não há que se cogitar de inépcia da petição inicial.

Rejeita-se a preliminar.

#### ILEGITIMIDADE ATIVA

A ré invoca, ainda, a ilegitimidade do sindicato por considerar que a presente ação envolve direitos individuais heterogêneos. Sem razão a reclamada neste ponto.

Os direitos individuais homogêneos, segundo previsão legal, são aqueles que decorrem de origem comum, embora sejam heterogêneos em sua natureza.

O direito ao pagamento de horas extraordinárias decorrente de determinado contrato de emprego é, em regra, um direito heterogêneo, mas assume a feição de direito individual homogêneo quando a pretensão do trabalhador reside em uma causa de pedir comum aos colegas de trabalho, como a escala praticada pelo empregador.

No caso concreto, as horas extraordinárias postuladas pelo sindicato derivam de um único fato, comum a todos os substituídos, que seria a inobservância da norma coletiva quanto aos domingos laborados na escala imposta pela reclamada.

Essa origem comum a todos os substituídos é o que faz de um direito heterogêneo, nesta situação, um direito transindividual, tutelável por meio de ação coletiva, nos termos do art. 81, III, da Lei nº 8.078/90.

Rejeita-se a preliminar.

## REPOUSO SEMANAL E DOMINGOS LABORADOS

O Sindicato alegou na inicial que a ré “descumpre a previsão legal de concessão do repouso semanal remunerado, ao manter seus empregados, rotineiramente, em escalas de trabalho de mais de 06 (seis) dias seguidos de trabalho.”

Alegou que “A ré descumpre, ainda, a previsão da norma coletiva no sentido de observar o sistema denominado “2X1” (dois por um), ou seja, a cada 2 (dois) domingos trabalhados, segue-se outro, necessariamente, de descanso.”

Postulou a condenação da ré quanto à obrigação de fazer, nos seguintes termos: “regularizar as escalas de trabalho de seus empregados, para concessão do repouso semanal remunerado dentro do módulo semanal e para respeitar o sistema denominado “2X1” (ou seja, a cada 2 (dois) domingos trabalhados, segue-se outro, necessariamente, de descanso)”.

Requeru ainda o “pagamento das horas laboradas nos dias indevidamente trabalhados como extraordinárias, quando não concedido o repouso semanal remunerado dentro do módulo semanal, nos termos da fundamentação, nos últimos cinco anos a contar da data do ajuizamento da presente ação” e o “pagamento das horas laboradas nos domingos indevidamente trabalhados como extraordinárias, quando não respeitado o “sistema 2x1”.”

A ré juntou defesa, sem documentos, na qual “IMPUGNA veementemente as alegações da Reclamante de que todos os empregados devem receber horas extras, sendo certo que a reclamada possui escalas que permitem a folga semanal, bem como respeita o regime “2x1” referente aos domingos laborados, e todos os feriados laborados foram aqueles permitidos em Lei e pela CCT, com o devido pagamento das horas extras, o que poderá ser comprovado através de prova testemunhal”.

Inicialmente, restou incontroverso que a reclamada desenvolve atividade comercial no ramo de supermercados, com atuação inclusive em domingos e feriados, fato admitido na defesa.

Ao contrário do alegado, não resta a menor dúvida quanto à possibilidade do funcionamento aos domingos, nos termos da lei 10.101/2000.

A controvérsia reside justamente no cumprimento do

requisito previsto nesta lei, já que a alegação do autor é de que a reclamada ao escalar os trabalhadores para o labor nos domingos, não tem observado o limite legal e o previsto na norma coletiva.

De acordo com o art. 6º da lei 10.101/2000, in verbis:

“Art. 6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.” (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Diante disso, era imprescindível que a reclamada juntasse aos autos com a defesa os documentos que demonstrassem o cumprimento do limite imposto pela lei e o disposto nas normas coletivas quanto ao labor em domingo.

A norma coletiva juntada com a inicial, a apenas reitera o disposto no art. 7º inciso XV da Constituição da República de 1988 e no art. 1º da lei 605/49, quanto ao repouso semanal de 24h, preferencialmente, aos domingos.

A este respeito, destaque-se que a convenção coletiva de 2016/2017 assegurou o seguinte:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA TRABALHO  
AOS DOMINGOS

Na forma da Lei nº 605/49 e o artigo 6º

da Lei 11.603/07, regendo-se pelas seguintes disposições:

a) O trabalho aos domingos deverá ser regido de conformidade com a legislação vigente, no que se refere à jornada de trabalho a ser observada, conforme abaixo:

b) Trabalho aos domingos pelo sistema denominado “2X1” (dois por um), ou seja, a cada 2 (dois) domingos trabalhados, segue-se outro, necessariamente, de descanso;

c) Concessão de uma folga correspondente a ser concedida em quaisquer dias da semana, imediatamente seguinte ao domingo trabalhado;

d) Concessão de uma refeição aos empregados que trabalharem aos domingos.

As empresas que já possuem cozinha e refeitórios próprios e já forneçam refeições nos termos do PAT, se comprometem, também, ao fornecimento aos domingos. Àquelas que não estejam devidamente equipadas para este fim, o fornecimento da alimentação será feito por meio de ticket’s alimentação, ou se desejarem, pela concessão de um valor em “espécie” equivalente a uma refeição a ser garantida aos empregados que trabalharem neste dia, podendo ou não os mesmos se utilizarem deste em estabelecimento próximo ao local de trabalho”. (ID e54f832)

Frise-se que o sistema de trabalho adotado na norma coletiva para os domingos, segundo o qual a cada dois laborados, no terceiro seria usufruída folga, é estabelecido exatamente em atenção ao limite imposto por lei, o que se repete em todas as normas coletivas seguintes (IDs 02d3e6e a 9b1f511).

Desta forma, ante a alegação de reiterado descumprimento pela reclamada, a ela cabia o ônus da prova quanto ao fato extintivo alegado na defesa, ou seja, o correto cumprimento da lei e da norma coletiva quanto à concessão do repouso semanal e da folga aos domingos, por meio das escalas de trabalho e controles de ponto dos trabalhadores.

Como se verifica da própria defesa, a reclamada optou por não apresentar a prova documental, demonstrando o interesse na prova testemunhal, que não chegou a ser produzida na audiência designada.

Não tendo a ré se desincumbido do ônus que lhe cabia, por nenhum meio de prova, tem-se por comprovado o alegado na inicial quanto ao descumprimento da norma coletiva.

Portanto, defere-se a tutela de urgência requerida quanto à obrigação de fazer para condenar a ré a adequar de imediato a escala de trabalho dos empregados em atenção ao repouso semanal previsto em lei, com a concessão de um dia de folga a cada seis trabalhados, observado regime 2x1 quanto aos domingos laborados, em cumprimento à norma coletiva.

Fixa-se a multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento desta ordem judicial, por cada empregado comprovadamente escalado para o labor além do sexto dia consecutivo ou além de dois domingos consecutivos.

Além disso, ante o evidente descumprimento da cláusula normativa quanto ao repouso semanal e “labor aos domingos”, tem procedência o pedido de aplicação da multa prevista na norma coletiva, nos seguintes termos:

“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA

PENALIDADE

A infração a qualquer das cláusulas deste instrumento, sujeitará a empresa infratora à multa equivalente à R\$290,00 (duzentos e noventa reais). Na reincidência, o total deverá ser acrescido de 50% (cinquenta por cento). As importâncias reverterão em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro”. (ID e54f832)

Portanto, condena-se a reclamada, também, ao pagamento do valor relativo à multa normativa, observada vigência de cada uma das normas acostadas ao processo, por cada empregado que tenha laborado sete ou mais dias seguidos, bem como laborado mais de dois domingos consecutivos, no período de 30/05/2017 a 30/05/2022.

Por fim, em que pese não ter sido observado o disposto no art. 7º da CF/1988 e assegurado nas normas coletivas, não há que se falar em pagamento das horas laboradas como extraordinárias, pois os empregados já receberam pelas horas trabalhadas, sendo devidas apenas a diferença relativa à dobra pelo labor nos dias de repouso, para cada empregado na situação definida no presente título judicial, coma será apurado em regular liquidação de sentença.

Assim, nos moldes da OJ nº 410 da SDI-I do C. TST, condena-se a reclamada apenas ao pagamento da dobra relativa ao repouso semanal remunerado aos empregados nas semanas em que laboraram após o sexto dia consecutivo, conforme se apurará em fase de liquidação.

Da mesma forma, quanto aos domingos laborados além do segundo consecutivo, considerando-se que os empregados já receberam o pagamento pelo labor naqueles dias, de forma simples, condena-se a reclamada, então, ao pagamento pelas horas trabalhadas aos domingos, de forma simples. Assim, somadas, alcança-se a “dobra” legalmente prevista.

Cada legitimado ordinário abrangido pela presente decisão coletiva deverá adotar medidas próprias para a satisfação material dos seus interesses, mediante ações levadas à livre distribuição, instrumentalizadas pelo presente título judicial.

A presente decisão serve como decisão genérica (nos termos do art. 95 do CDC) e título executivo judicial para ação autônoma e individualizada de execução futura por cada empregado que se encontre na situação por ela reconhecida.

#### GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Saliente-se que na concepção do juízo, para que se possa adotar a faculdade prevista no art. 790, § 3º da CLT, deve a parte autora demonstrar o seu estado de miserabilidade jurídica.

No caso em tela, constata-se que os autores não juntaram prova documental acerca da sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, razão pela qual se indefere o benefício da gratuidade de justiça.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando-se que a presente reclamação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, impõe-se a observância do art. 791-A da CLT, caput e parágrafos, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, tendo em vista a sucumbência da reclamada, a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora arbitrados em 5% sobre o valor da liquidação da sentença, observados os parâmetros do § 2º do dispositivo legal em foco.

Por outro lado, apesar da sucumbência dos autores quanto

ao pagamento dos dias de repouso e domingos laborados na forma de horas extraordinárias, ante o previsto no artigo 18 da Lei 7347/85, por concluir que não se tratou de ato de notória má fé dos sindicatos-autores, inaplicável os honorários de sucumbência neste caso.

## DISPOSITIVO

Posto isso, JULGAM-SE PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO, em face de ----, na forma da fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os efeitos legais.

Condena-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios na forma da fundamentação supra.

Prazo de oito dias para cumprimento da presente sentença.

Nos termos do recente julgamento das ADIs nº 5867 e 6021, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, que declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária para os créditos trabalhistas, aplique-se o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial. Saliente-se que na fase pré-judicial são devidos também os juros de mora (previstos no art. 39, § 1º, da Lei 8177/91). Ainda com base na decisão proferida em embargos de declaração, pelo Eg. Supremo, no âmbito do mesmo julgamento, entende-se que a fase pré-processual abrange desde a lesão do direito judicialmente reconhecida até a distribuição da ação. A partir deste marco temporal, adote-se apenas a taxa Selic.

Observe-se o entendimento consubstanciado na súmula nº 381 do Col. TST.

Retenham-se as cotas fiscal e previdenciária a cargo do reclamante e observem-se os entendimentos firmados pela súmula nº 368, II e III, do Col. TST e OJ nº 400 da SDI-1.

Na forma da Lei nº 10.035/00, explicita-se que incide contribuição previdenciária sobre todas as parcelas ora deferidas e não excepcionadas pela Lei nº 8212/91, art. 28, § 9º e Decreto nº 3048/99, art. 21.

Custas de R\$ 1.000,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

EDSON DIAS DE SOUZA

JUIZ DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de novembro de 2023.

EDSON DIAS DE SOUZA  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDSON DIAS DE SOUZA - Juntado em: 28/11/2023 09:20:28 - 19c413b  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23112716144551100000189500458?instancia=1>  
Número do processo: 0100456-45.2022.5.01.0062  
Número do documento: 23112716144551100000189500458